

PROJETO DE LEI Nº 002 DE 08 DE JANEIRO DE 2025

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial por anulação e dá outras providências".

FABIO BRUNO GURGEL BENINI, Prefeito Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

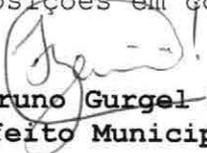
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito adicional especial por anulação no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinado à abertura de crédito e suplementação das seguintes dotações do orçamento em vigor:

Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor
02			PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA	
02.01			ADMINISTRAÇÃO GERAL E PLANEJAMENTO	
02.01.05			SECR. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	
04.122.0003.2006	1	3.1.90.96	MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO RESSARCIMENTO DE DESPESA COM PESSOAL REQUISITADO	200.000,00
Total da Suplementação				200.000,00

Art. 2º. As despesas decorrentes do crédito adicional especial por anulação serão suportadas por anulação que serão cobertos com recursos provenientes da seguinte dotação:

Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor
02			PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA	
02.01			ADMINISTRAÇÃO GERAL E PLANEJAMENTO	
02.01.05			SECR. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	
04.122.0003.2006	39	1 3.3.90.36	MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO OUTROS SERV. DE TERC. - P.F.	200.000,00
Total da Suplementação				200.000,00

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Fábio Bruno Gurgel Benini
 Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI N° 002/2025
Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal;

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Casa o presente Projeto de Lei n° 002/2025 que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por anulação.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no final do exercício de 2024 emitiu um comunicado recomendando e orientando os municípios de todo o estado de São Paulo para que se atentassem a classificação orçamentária ideal para as despesas com o Convênio do Programa Atividade Delegada. Nesta recomendação eles orientam aos municípios a utilizarem a natureza de despesa da seguinte forma: 3.1.90.96 (Ressarcimento de despesas com pessoal requisitado), entretanto, antes da recomendação o Município de Itaporanga vinha empenhando tais despesas como outros serviços de terceiros pessoa física.

Desta forma, para regularizar a classificação contábil das contas e realizar o empenhamento das despesas de forma correta aos olhos do nosso órgão fiscalizador, precisamos abrir uma nova dotação orçamentária nos moldes recomendados, tendo em vista que essa classificação não havia sido prevista em nossa LOA que foi enviada ao legislativo no final de setembro do exercício de 2024, ou seja, antes da recomendação.

Em relação à legalidade, deve-se observar o que a legislação brasileira, por meio da Lei n° 4.320/64 dispõe a respeito desta flexibilidade:

1

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A mesma lei prevê em seu artigo 43, § 1º, inciso III, a viabilidade de abertura de créditos especiais resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, que é o caso em questão:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Dado o exposto, é fato que a legislação vigente autoriza a abertura de créditos especiais tendo por base a anulação de dotações orçamentárias existentes. Vale ressaltar que não se trata de aumento de despesas orçamentárias, mas sim de uma reclassificação.

Uma reclassificação contábil não implica necessariamente em um aumento de despesas orçamentárias, mas sim em uma reorganização ou reclassificação das contas para fins de registro e controle. Neste caso a recomendação feita pelo Tribunal de Contas é para melhorar a clareza, transparência e precisão nas informações financeiras. 7



Na ocasião me coloco a disposição para outros esclarecimentos se necessário, e despeço-me com votos de elevada estima e distinta consideração.

FÁBIO BRUNO GURGEL BENINI

Prefeito Municipal